

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 012/2024.

Órgão/Entidade: CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Requerente: Telefônica Brasil S/A.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, registra-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 13/06/2025 e considerando o prazo previsto no edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto o seguinte:

Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Solução Integrada de VoIP com PABX Virtual (Lote I) e de Plataforma de Contact Center utilizando tecnologia de cloud computing (Lote II), na forma estabelecida neste Edital e seus anexos.

A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS.

1. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À SUBCONTRATAÇÃO DE PARCELA DO OBJETO.

O edital proíbe, injustificadamente, a subcontratação de empresas para a execução de parcelas do objeto:

14. DA SUBCONTRATAÇÃO

14.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Contudo, o objeto da presente licitação, pelas suas características técnicas, envolve prestações que dependem da subcontratação de empresas distintas da pessoa da licitante.

Não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica da vedação à subcontratação, **observa-se a imposição de uma restrição indevida à competitividade**, principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

A possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia, conforme emana do art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, reunido na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

Ante o exposto, requer-se que seja admitida a subcontratação de parcela(s) do objeto, de maneira clara e coerente, conforme expressamente autorizada pelo artigo 122 da Lei 14.133/2021.

2. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

O Estudo Técnico Preliminar prevê prazo excessivamente exíguo para entrega do objeto/início da execução dos serviços:

5.5. Requisitos Temporais

5.5.1. O prazo de entrega e instalação para o LOTE I será de 60 (sessenta) dias corridos após emissão da ordem de serviço, que poderá ser emitida após a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas.

5.5.2. O prazo de entrega e instalação para o LOTE II será de 60 (sessenta) dias corridos após emissão da ordem de serviço, que poderá ser emitida após a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Todavia, tal prazo é absolutamente INSUFICIENTE para qualquer licitante, tendo em vista a necessidade de cumprimento de todos os ritos internos da empresa e junto a fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviço responsáveis pela logística ou implantação.

Neste contexto, o prazo é exageradamente curto para entrega e início da prestação dos serviços. Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção das licitantes por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato, ou por assumir o risco de mora, incorporando-o aos preços propostos, com encarecimento da contratação.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **requerendo-se a dilação do prazo de entrega do objeto/início da execução dos serviços de modo que este seja proporcional e exequível ao atendimento da demanda.**

3. DA FORMA DE PAGAMENTO.

O Estudo Técnico Preliminar prevê as seguintes diretrizes acerca do pagamento:

12. FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

12.1. A CONTRATANTE deverá pagar o preço ao CONTRATADO, diretamente na conta corrente de titularidade do CONTRATADO a ser indicada, junto à instituição financeira contratada pelo Estado do Rio de Janeiro, da seguinte forma:

a) Para os Itens 1, 3 e 4 do Lote I, o pagamento será parcelado, de forma mensal e sucessiva, a contar do recebimento definitivo;

b) Para o item 2 do Lote I, o será efetuado à vista, sob demanda, a contar do recebimento definitivo, de acordo com cada ordem de serviço.

c) Para o Item 1 do Lote II, o pagamento será parcelado, de forma mensal e sucessiva, a contar do recebimento definitivo;

12.2. No caso de o CONTRATADO estar estabelecido em localidade que não possua agência da instituição financeira contratada pelo Estado do Rio de Janeiro ou, caso verificada pela CONTRATANTE a impossibilidade de o CONTRATADO, em razão de negativa expressa da instituição financeira contratada pelo Estado do Rio de Janeiro, abrir

ou manter conta corrente naquela instituição financeira, o pagamento poderá ser feito mediante crédito em conta corrente de outra instituição financeira. Nesse caso, eventuais ônus financeiros e/ou contratuais adicionais serão suportados exclusivamente pelo CONTRATADO.

12.3. A emissão da Nota Fiscal ou Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto ou de cada parcela, mediante atestação, que não poderá ser realizada pelo ordenador de despesas, conforme disposto no Edital e/ou no Termo de Referência a ser elaborado para a contratação, bem ainda no artigo 140, II, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 e arts. 20 e 22, XXIII, do Decreto nº 48817/2023.

Nesse contexto, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que **o pagamento realizar-se-á com utilização de fatura ou boleto bancário com código de barras** dentro dos prazos e normas que a própria normatização estabelece.

Ademais, **a data de pagamento da nota fiscal é sempre fixa, não podendo ser condicionada e variar de acordo com a data de entrega da fatura, devendo mensalmente ter vencimento pré-determinado.**

Ainda, cumpre destacar que o pagamento feito de modo diverso ao determinado pela Anatel, proporcionaria enormes prejuízos a Contratante, na medida em que não é possível a identificação do pagamento por meio de depósito em conta corrente da Contratada, impossibilitando a baixa do valor devido no sistema, o que poderia ocasionar, inclusive, o desligamento dos serviços.

Diante do exposto, solicita-se a flexibilização do item 12.2 do Estudo Técnico Preliminar para que seja possível o pagamento através de código de barras.

4. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrar para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Neste contexto, o instrumento convocatório e seus anexos estabelecem condições e especificações que merecem ser esclarecidas ou

alteradas, conforme o caso, a fim de garantir a possibilidade de adimplemento das obrigações e a competitividade no certame. Abaixo, transcrevem-se os itens questionados e, em seguida, os comentários e requerimentos pertinentes:

- O item 8.1.1 do Estudo Técnico Preliminar prevê o seguinte:

8.1. Análise do Cenário

8.1.1. A administração pública atualmente possui os serviços de telefonia fixa mediante contratos oriundos de registro de preços nº 0015/2022, e serviços de Contact Centers avulsos sem qualquer vislumbre de padronização ou integração. Atualmente, os provedores de telecomunicações estão evoluindo suas infraestruturas para que o serviço seja ofertado através de links de dados IP (VoIP), em detrimento do cabeamento analógico ou digital com equipamentos PABX físico, além de outras modalidades híbridas. Com relação ao serviço de Contact Center, existem de forma similar à telefonia fixa, modalidades de contratação que envolvem o fornecimento de infraestrutura de hardware e software, além da conectividade, para o provimento deste objeto em específico.

(...)

Ante o exposto, entende-se que os acessos internet no ambiente do cliente para a saída de ligações realizadas no ambiente interno será de responsabilidade do PORDERJ. O entendimento está correto?

- Esclarecimento acerca das quantidades a serem contratadas:

O item 7 do Estudo Técnico Preliminar prevê a quantidade de cada item que se pretende contratar, no entanto, o Anexo V aponta quantidades diferentes para cada item.

Diante da divergência apontada, solicita-se esclarecimentos, qual será a quantidade correta para cada item que se pretende contratar?

- O item 5.8.1 do Estudo Técnico Preliminar prevê o seguinte:

5.8. Requisitos Tecnológicos

5.8.1. Deverá o CONTRATANTE dispor dos recursos tecnológicos necessários para estabelecimento de conexão e processamento e armazenamento de dados, tais como: ativos de rede local (switches), links de dados, servidores, storages, etc. Tais itens não fazem parte do escopo da presente contratação.

(...)

Ante o exposto, tais itens não fazem parte do escopo da presente contratação. Está correto o entendimento?

Assim, requer-se a avaliação de cada um dos pontos acima, esclarecendo-se ou alterando-se as regras do ato convocatório, com vistas a garantir os princípios da isonomia e da competitividade.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

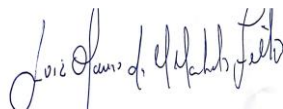
Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 9 de junho de 2025.

TELEFONICA BRASIL S/A



Luiz Otávio Machado

CPF: 669876104-44

Gerente de Negócios

Avenida Ayrton Sena, 2.200 – 1º Andar

CEP: 22775-003 | Cidade: Rio de Janeiro – Estado: Rio de Janeiro

+55 21 97116-3821

www.vivo.com.br